

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2022.07.25.011-SRP-SME

RECEBIMOS em
12/08/2022.
Carlos Renan Silva Macedo
Matricula: 1412725
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CEARÁ
FLS. 597

IMPUGNÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

(Processo Administrativo nº: 2022.07.25.011-SRP-SME)

A Empresa L.R. PORTO – EPP – (COMERCIAL PORTO DISTRIBUIDORA), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n.º 29.134.309/0001-56, localizada na Avenida Dioguinho n.º 2200 –loja 03 Bairro: Praia do Futuro 1, Fortaleza/Ceará por intermédio de seu representante legal, Sr. Lucinilson Ribeiro Porto, portador da Carteira de identidade nº 93002032210 SSPDS CE residente e domiciliado na rua brisa do mar 923 CEP: 60184-270 bairro Vicente Pizon profissão empresário vêm por meio desta, junto a este conceituado órgão, muito respeitosamente, com fulcro no §1º, DO ART. 41, DA LEI Nº 8666/93, Art. 4º NA LEI Nº 10.520/02; Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 Regulamenta o pregão, no âmbito da União (órgãos federais); Art. 12; Decreto Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no âmbito da União (órgãos federais), Art. 18 apresentar:

I -Principais vícios dos Editais:

Registro de Preços visando às aquisições futuras e eventuais de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.

No anexo I – Termo de Referência do edital, existe direcionamento no tocante a especificações dos produtos licitados. Direcionamento este que prejudica o interesse público com a obtenção do melhor preço, citando a vergonhosa dos itens: LOTE 01 Item 10, todos os itens do LOTE 02 E 03, LOTE 04, item 04 e todos os itens dos LOTES: 05, 06 E 07.

01) na definição do objeto da licitação (incompleto ou dirigido), ferindo o art. 40, I;

O interesse público está realmente prejudicado com especificações desta morbidade, pois será que realmente os beneficiados com a merenda escolar necessitam de uma bebida láctea com 27 vitaminas por exemplo? Ou, que o tomate seja entregue com tais especificações, Ou chantilly por exemplo?

Comparado com o edital da merenda escolar de anos anteriores, acredita-se em um forte esquema de direcionamento.

02) falta de indicação do diploma legal que regerá a licitação (caput do art. 40);

03) Exigência de que o licitante declare estar de acordo com todos os termos do Edital; ilegal. Permite impugnar (art. 40. parágrafos 1º e 2º);

Como diante de um direcionamento como este, podemos concordar?

04) Preço excessivo valor referente aos produtos do edital)

05) Descrição do objeto com minúcias e detalhes que só possa ser atendido por uma marca. conduzindo a licitante certo;

06) Exigências excessivas ou ilegais. extrapolando o que prevê o art. 27;

A indústria alimentícia nacional como todo e qualquer setor da economia busca constantemente por melhoria de seus processos produtivos, dentre estes: a busca pela melhoria de produção no tocante a contenção de percas por expiração da validade dos produtos.

Como todos sabemos, o mundo está enfrentando uma crise instaurada pela pandemia da COVID-19, nesse sentido a produção não é mais feita em larga escala, ou seja, a rotatividade de produtos deve ser maior para não haver desperdícios.

Devido a desaceleração da economia torna-se impossível para as empresas disporem de capital para imobilizá-lo adquirindo lotes de produtos sem a real perspectiva de venda, o que significa dizer: é IMPROVÁVEL encontrar o lote da amostra igual a amostra do mesmo lote que foi realizado a análise microbiológico e físico-química.

É necessário o uso do bom senso para entender que o mercado mudou. A vazão de produtos é constante.

E ademais, o pleno funcionamento de uma indústria/fabricante de produtos garante a sua respectiva qualidade, pois se os mesmos não possuíssem condições sanitárias adequadas, sequer estariam a funcionar. Como sabemos a Vigilância Sanitária cumpre suas obrigações e competências com rigor e de outro lado, as empresas fabricantes e participantes de processos licitatórios se obrigam a cumprir toda e qualquer exigência para garantia de qualidade dos produtos/serviços ao público em geral.

O mesmo lote da amostragem laboratorial e da amostra dos produtos licitados é uma exigência de caráter INIBITÓRIO, devendo ser excluído do edital.

Implica com clareza solar, que estas exigências, excluem uma maior quantidade de participantes, bem como impede o Município de poder adquirir os mesmos produtos por preços dentro da realidade de mercado, pois restrito como está, o Município corre um sério risco de aumentar seu custo na aquisição dos produtos contratando-os sem uma disputa concreta.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2o Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Procuramos infinitas formas de providenciar todas as solicitações deste Edital para viabilizar nossa participação neste certame, em contra partida, nossa empresa sente-se altamente prejudicada com a formulação do edital com suas exigências contidas, além da demora no recebimento e com as especificações dos produtos de seu TR viciadas, e por último, porém não menos importante, a falta de prazo hábil para o seu pronto atendimento.

Afinal a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Como reza o Princípio da Legalidade Administrativa, o gestor Público está vinculado às normas e princípios do Direito Administrativo, não podendo ele estabelecer uma conduta diversa ao que reza à Lei, então não pode o administrador público exigir uma conduta que não esteja previamente estabelecida pela Lei, pois estaria violando o Princípio da Legalidade Administrativa.

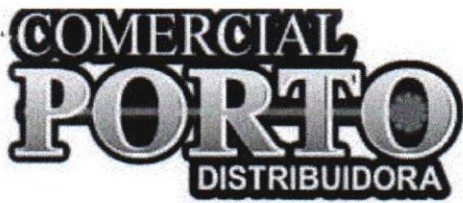
Desta forma REQUER que Vossa Senhoria IMPUGNE o presente instrumento convocatório, corrija as irregularidades e conceda um novo prazo, prazo este que seja viável para que possamos providenciar o exigido, e o mais importante é que esta licitação seja feita por itens, o que seria viável para o próprio Município, como as outras fases do certame, credenciamento, apresentação dos envelopes proposta e de habilitação, tornando a competição viável nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, ou que cancele o presente certame para uma posterior publicação, beM

A empresa irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendente os termos desta impugnação, conforme a legislação vigente.

V – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

- a) Que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) Seja provida a impugnação relativa aos fundamentos constante no Anexo I;
- c) Seja excluída a exigência de parâmetros nas análises laboratoriais;
- d) Seja excluída a exigência de apresentação de amostra de mesmo lote constante dos laudos laboratoriais;
- e) Seja excluída a exigência de análise feita por um único laboratório detentor de certificado de acreditação da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005;



Certos de sua compreensão;

Nestes termos, pede deferimento.

FORTALEZA/CE, 12 DE AGOSTO DE 2022

LR PORTO

CNPJ:29.134.309/0001-56

REPRESENTANTE LEGAL